ACÓRDÃO - AC00 - 890/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7759/2019
PROTOCOLO	: 1985543
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: RENATO SATIVA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFISSIONAL DE SERVIÇO DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO – INCISO II DO ART. 37 DA CF/88 – JUNTADA DA DECLARAÇÃO – FALTA DOS DEMAIS DOCUMENTOS – INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS SUFICIENTES À RESCISÃO DA DECISÃO – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – IMPROCEDÊNCIA.

1. A investidura em cargo ou emprego público, em regra, deve ocorrer por meio de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade, (art. 37, II, da CF/88), exceto nos casos de nomeações para cargo em comissão e de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88).
2. A simples demonstração de que a contratação foi realizada de acordo com lei específica e de que não havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo em questão não é suficiente para autorizar a contratação temporária. É necessário demonstrar a motivação para o ato, o que se dá por meio do documento intitulado “justificativa para a contratação”, com a indicação dos requisitos da necessidade temporária e excepcional interesse público.
3. Apesar da juntada da declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público, a falta dos demais documentos imprescindíveis para a demonstração da legalidade da contratação temporária, que detectados ausentes (justificativa da contratação e instrumento contratual), impossibilita a rescisão da decisão que não registrou o ato e aplicou multa ao requerente, por descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos.
4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.ODJ-11760/2018**, proferida nos autos do TC/20672/2016.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do **Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os efeitos dos termos dispositivos dos itens 1 e 2 da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11760/2018 (peça 20 do Processo TC/20672/2016), proferida nos seguintes termos**:**

> 1. **pelo não registro da contratação temporária de Renato Sativa**, para exercer o cargo de profissional de serviço de saúde, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. **pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao **descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos**, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IV da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-22), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão objeto do pedido de revisão não se apresenta correta ao negar a homologação da contratação do servidor, haja vista ter sido comprovada a necessidade da contratação e a inexistência de profissional aprovado em concurso público para provimento do cargo. Aduziu ainda estar encaminhando "parte da documentação descrita como faltante" em anexo ao pedido de revisão, o que em seu entendimento seria suficiente para comprovar a regularidade da contratação e obter a revisão da decisão nos termos das Súmulas 52, 83 e 84, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (pç. 2, fl. 23).

Submetido o pedido à análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), a conclusão foi de que o pedido não reúne fundamentos suficientes à revisão da decisão recorrida, que não registrou a contratação em razão da falta de encaminhamento de documentos imprescindíveis, notadamente o contrato, a justificativa para a contratação e a declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público para o cargo, haja vista que o gestor encaminhou somente este último junto do pedido de revisão. (ANA-DFAPP-10289/2020, pç. 11, fls. 34-36).

Na sequência os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-13589/2020 (pç. 12, fls. 37-39) opinando pelo não provimento do recurso nos seguintes termos:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto por parte do Sr. Douglas Rosa Gomes para manter a r. Decisão Singular n. 11760/2018, proferida nos autos TC/20672/2016, nos termos em que foi posta;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

O Pedido de Revisão, fundamentado nas disposições do art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, dispõe o seguinte:

> **Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> **I -** prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> **II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;**

> **III -** nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> **V - violação de literal disposição de lei.**
>
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento.

No caso em questão, o feito está adequadamente instruído mediante atendimento aos requisitos básicos para o conhecimento do Pedido de Revisão: 1. decisão definitiva de mérito proferida por este Tribunal (art. 73, caput, da LC n. 160/2012), 2. tempestividade (art. 73, § 1º, da LC n. 160/2012); 3. interesse e legitimidade processual (art. 89 da LC n. 160/2012).

O ora requerente encaminhou documentos que entendeu suficientes para desconstituir a decisão e obter o registro da contratação, pelo que conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP (ANA-DFAPP-10289/2020 pç. 11, fls. 34-36) e do representante do Ministério Público de Contas (PAR – 3ª PRC -13589/2020, pç. 12, fls. 37-39), tenho que lhes assiste razão quando concluíram pela inexistência de motivos ou fundamentos suficientes à rescisão da decisão atacada.

Inicialmente, observo que a contratação de pessoal pelo Poder Público, em regra, deve ser realizada de acordo com a norma do inciso II do art. 37 da CF/88, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

É cediço que existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Observo que a decisão proferida considerou que o ato em testilha foi pretensamente realizado com base na segunda hipótese sem que tenha havido comprovação de que havia necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a contratação.

Embora a decisão tenha negado o registro da contratação em razão da falta de documentos imprescindíveis para a comprovação da existência de situação de excepcional interesse público e tenha restado expresso que tais documentos eram a justificativa para a contratação, o instrumento contratual, e a declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público, **o recorrente anexou ao pedido somente este último, reconhecendo persistir a falta dos demais documentos**.

Diante desse quadro e da imprescindibilidade da justificativa da contratação e do instrumento contratual por constituírem requisitos para a aferição da existência – ou não – de situação de excepcional interesse público a amparar a contratação temporária, inviável alterar a decisão que, à mingua dessa documentação, concluiu acertadamente pela irregularidade da contratação.

A meu ver, a decisão se encontra formal e materialmente correta, eis que atende a exigência constitucional quando não admite a contratação temporária de servidor sem a comprovação de preenchimento dos requisitos exigidos pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

A simples demonstração de que a contratação foi realizada de acordo com lei específica e de que não havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo em questão não é suficiente para autorizar a contratação temporária. É necessário demonstrar a motivação para o ato, o que se dá por meio do documento intitulado “justificativa para a contratação”, com a indicação dos requisitos da necessidade temporária e excepcional interesse público. Outrossim, no caso em tela, ainda não foi apresentado o pertinente instrumento contratual.

À falta desses documentos, correta a decisão proferida nos autos do TC/11760/2018, que decidiu pelo não registro da contratação e pela aplicação de penalidade de multa no valor de 15 UFERMS.

Relativamente ao *quantum* da multa cominada, não vislumbro nenhuma irregularidade na sua fixação em valor equivalente ao de 15 UFERMS, pois decorre da irregularidade da contratação e também do desatendimento à intimação que solicitou a remessa de documentos, pois fixada em valor próximo ao mínimo previsto na norma do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento contido no Parecer do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROCEDÊNCIA ao Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11760/2018, proferida nos autos do TC/20672/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MFGM/ARN/DSSM